



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.432, DE 2003

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Atualiza em 51,35% as tabelas relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas, a que se referem o art. 3º e o art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1840/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > 6016573748

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2 001
(Do Sr. GONZAGA PATRIOTA)

Atualiza em 51,35% as tabelas relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas, a que se referem o art. 3º e o art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º As tabelas relativas à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, instituídas pelo art. 3º e pelo art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ficam atualizadas nesta data pela aplicação do índice de 51,35%.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os meios de comunicação repetidamente veiculam informações que comprovam o terrível achatamento da renda dos brasileiros. A parcela dos cidadãos que contribuem com o imposto de renda é a que mais sofre. O arrocho é devido principalmente aos juros altíssimos determinados pelo governo, à inflação e pelo congelamento da tabela do Imposto de Renda anunciado semana passada (22/10/03) pelo chefe da Casa Civil, José Dirceu, que vem prejudicar mais os contribuintes que ganham menos.

Mantida a tabela em 2004, como quer o governo Lula, o contribuinte que ganha entre R\$ 1.500 e R\$ 2.000 terá de pagar R\$ 109,50, quando a contribuição poderia ser de R\$ 54,69 se fosse feita a correção da tabela. A

presidente do Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco), Maria Lúcia Fattorelli, defendeu reajuste de 51,35% da tabela do IR para corrigir as perdas acumuladas desde 1996. Outros estudiosos defendem a correção em 54%.

Estudos demonstram que o IPCA-E acumulado desde janeiro de 1996 é de 77,84% e que, deduzindo-se a correção de 17,5% feita em 2001, ainda seria necessário um reajuste de 51,35% para corrigir as perdas para os contribuintes.

É um absurdo que não tenha havido correção, ainda mais quando o governo autoriza a correção de tarifas para as prestadoras de serviço e garante remuneração para o capital e para os lucros. O governo onera o trabalhador. Existem numerosos projetos de lei que tratam da obrigatoriedade do reajuste anual das tabelas do IR tramitando no Congresso, mas o governo tem conseguido impedir ou obstar sua aprovação.

O estudo do Unafisco, baseado em dados do IBGE, indica que, se aplicada a correção de 51,35%, o limite de isenção do IR subiria dos atuais R\$ 1.058 para R\$ 1.601,27. As faixas salariais que vão de R\$ 2 mil a R\$ 10 mil pagariam R\$ 138,39 mensais a menos de imposto caso fosse aplicada a correção.

Portanto, a proposta deste Projeto visa à correção dessa injustiça. Além do mais, o furor arrecadatário do governo impede que se perceba que não é arrecadando dos trabalhadores e da classe média que iremos recuperar a economia. O efeito é exatamente contrário: o consumo diminui, o comércio demite e o feitiço vira contra o feiticeiro, pois o resultado é mais paralisia do mercado.

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**

PSB/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os Artigos 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R\$:	ALÍQUOTA %	:	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	:	-	:	-
acima de 900,00 até 1.800,00	:	15	:	135
acima de 1.800,00	:	25	:	315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.*

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou

por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.*

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

.....
.....

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....
.....

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

.....
.....

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO